



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 13 de dezembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.575

Recurso n.º 50.532 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: de 1983 e 1984
Recorrente SUPER MERCADO SÃO MARCOS LTDA.
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

ERRO MATERIAL - Reconhecida a ocorrência de erro material, impõe-se a retificação do acórdão referente ao recurso interposto pela pessoa jurídica (art. 26 do Regimento Interno 1º C.C, aprovado pela Portaria MF nº 182/77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER MERCADO SÃO MARCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-79.175, cuja decisão fica como se segue: "por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para: (a) excluir da cobrança o PIS de Cr\$ 18.856,00 e Cr\$ 95.608,00, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente; (b) excluir a multa de ofício no exercício de 1983 e determinar que a multa aplicada no exercício de 1984 seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presentes julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA , RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006,864/86-81
RECURSO Nº 50.532
ACÓRDÃO Nº 101-79,575
RECORRENTE: SUPER MERCADO SÃO MARCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A autoridade administrativa encarregada da execução do Acórdão representa a este Conselho, em razão de ter detectado erro material no mesmo.

No cálculo da exclusão de valores relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ, tomou-se como base de cálculo do imposto a alíquo de 35%, que no exercício de 1983, período-base de 1982 era de 30%.

A representação foi acolhida pelo Senhor Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, vindo os autos ao plenário desta Câmara para apreciação da retificação do Acórdão.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator,

Tem razão a autoridade administrativa representante.

No cálculo da parcela de PIS-DEDUÇÃO a ser excluída da cobrança, por lapso, tomou-se a alíquota de 35% quando o correto seria a alíquota de 30% para determinação do imposto de renda pessoa jurídica, base de cálculo da contribuição.

Conseqüentemente, a parcela de PIS a ser excluída passa de Cr\$ 21.998 (Cr\$ 1.257.070 x 35% x 5%) para Cr\$ 18.856 (Cr\$ 1.257.070 x 30% x 5%), no exercício de 1983, período-base de 1982.

Constata-se também, que a determinação da aplicação da multa de ofício sobre o valor originário da contribuição

3.

2



refere-se ao exercício de 1984, período-base de 1983 e não ao
exercício de 1985, período-base de 1984, como constou do Acórdão.

Voto pela retificação do Acórdão nº 101-79.175, para
que o provimento parcial ao recurso seja no sentido de: a) ex-
cluir a cobrança do PIS, nos valores de Cr\$ 18.856 (Cr\$
1.257.070 x 30% x 5%) e Cr\$ 95.608 (Cr\$ 5.463.362 x 35% x 5%), nos
exercícios de 1983 e de 1984, períodos-base de 1982 e de 1983, res-
pectivamente; e b) excluir a multa de ofício exigida no exercício
de 1983, período-base de 1982, e determinar a sua aplicação sobre
o valor originário da contribuição, no exercício de 1984, perío-
do-base de 1983.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7.